

## A RESPONSABILIDADE CIVIL DAS CONCESSIONÁRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA: DO DANO MORAL PRESUMIDO DECORRENTE DA INTERRUPTÃO DO FORNECIMENTO

Daniela Bernardi Sarzi Sartori<sup>1</sup>  
Maurício Zandoná<sup>2</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Partindo do pressuposto da importância do fornecimento adequado do serviço de energia elétrica nos dias atuais, visto tratar-se de serviço essencial à coletividade, surge o referido trabalho. O qual tem por objetivo primordial analisar a responsabilidade civil das concessionárias de energia elétrica na prestação do serviço que lhes é concedido, focando na hipótese de postulação de indenização por dano moral *in re ipsa* quando há interrupção do serviço por períodos superiores aos limites legais.

A fim de alcançar as metas da pesquisa percorreu-se sequencialmente sobre a Administração Pública e a concessão de seus serviços de energia elétrica a pessoas jurídicas diversas, bem como acerca da responsabilidade dessas em eventuais falhas na prestação das atividades que lhe são atribuídas.

Com enfoque na indenização por danos morais decorrentes da interrupção desses serviços utilizou-se de decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que dispõem sobre a temática proposta, as quais são conflitantes em alguns pontos acerca da aplicação dos prazos do art. 31 e 176 da Resolução nº 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e do Incidente de Uniformização nº 71008354219.

Destaca-se que o estudo se faz importante pelo fato da produção e distribuição de energia elétrica ser considerada como um serviço/atividade essencial pelo artigo 10º, inciso I, da Lei nº 7.783/89. Ademais, sabe-se que com o avanço tecnológico houve uma dependência ainda maior das correntes de energia elétrica para o funcionamento dos mais diversos aparelhos eletrônicos. Portanto, esse se faz imprescindível ao passo que os

---

<sup>1</sup> Acadêmica do curso de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões- URI/FW. e-mail: danielaasartori@gmail.com

<sup>2</sup> Mestre em Direito Processual Civil e Professor da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI/FW. e-mail: zandona@uri.edu.br

indivíduos o utilizam para praticamente todas as tarefas diárias, como para suprir necessidades básicas (alimentação, higiene, descanso), para realizar atividades profissionais em todos os ramos, ou ainda, para o próprio lazer.

Todavia, em que pese tal relevância é notório que a população, por vezes, fica alheia a má prestação do fornecimento de energia elétrica, sem, contudo, saber do conglomerado de direitos e princípios que versam acerca da prestação dessa atividade, bem como sobre a responsabilidade das concessionárias em eventuais danos causados exclusivamente pela ineficiência das atividades. Logo, considera-se que a difusão do tema em análise se faz fundamental para trazer a efetivação de alguns dos direitos e princípios previstos nos diplomas legais, como o direito ao serviço essencial que é a energia elétrica e ao princípio da continuidade dos serviços públicos.

As metas de pesquisa serão alcançadas por meio do estudo em diferentes fundamentos legais e doutrinários, como a Constituição da República Federativa do Brasil, o Código Civil, o Código de Processo Civil, diversas leis esparsas. Além desses, serão observados outros dispositivos legais, como Resoluções e, ainda, decisões jurisprudenciais a respeito do assunto.

## **2 CONCESSÕES DE SERVIÇOS PÚBLICOS**

Em regra, incumbe ao Poder Público a titularidade, a prestação e a execução dos serviços públicos. Ocorre que, por vezes, em decorrência da alta demanda de serviços, esse não consegue realizá-los da forma mais eficiente possível.

Assim, como forma de otimizar a prestação destas tarefas criam-se institutos jurídicos que possibilitam a transferência delas para outras pessoas jurídicas, ficando o Poder Público responsável pela titularidade e fiscalização.

Nesse sentido, está o entendimento de Alexandre Santos de Aragão (2013, p.591) ao mencionar “a diversificação dos serviços públicos ao longo da história fez com que o Estado fosse criando novas formas organizativas que pudessem desenvolver essas atividades o mais eficientemente possível, mantida sempre a sua vinculação orgânica com o Estado”.

Acerca das formas organizativas, percebe-se que a Administração Pública pode atuar de múltiplas formas, como pela via centralizada através da Administração Direta - prestação de serviços diretamente pelas entidades políticas e seus órgãos - ou ainda, mediante a descentralização, distribuição de competências, autorizadas por lei, entre pessoas diversas,

melhor dizendo, entre entidades políticas, entidades administrativas e pessoas jurídicas de Direito Privado.

A descentralização pode subdividir-se em descentralização administrativa e política. No que concerne à descentralização administrativa há a transferência da competência de autoadministração pela entidade política para outra pessoa jurídica de Direito Público ou Privado que será responsável pela execução do serviço.

Esse instituto ocorre no Brasil por duas formas: a) outorga: o Estado, cria e transfere a titularidade de um serviço público para uma outra pessoa jurídica que o exercerá por prazo indeterminado; b) Delegação: o Estado transfere por contrato ou ato unilateral apenas a execução de um serviço público para uma pessoa jurídica diversa, que o exercerá em nome próprio, por sua conta e risco e por prazo determinado. A respeito da delegação, considera-se que está dar-se-á por concessão ou permissão, possuindo peculiaridades específicas e distinções basilares.

Cumprе mencionar, para que a delegação seja possível é necessária prévia previsão legal, conforme dispõe a própria Constituição da República Federativa do Brasil no artigo 175: “Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos”.

Uma das formas dessa descentralização de serviços públicos consiste na Concessão, com definição legal no artigo 2º, inciso II da Lei nº 8.987/95, a qual é responsável por dispor sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previstos no mencionado artigo 175 da Constituição Federal.

Neste diapasão, importante transcrevê-lo uma vez que demonstra um conceito amplo deste instituto, abrangendo alguns requisitos, características e responsabilidades dos contratantes:

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

*Omissis...*

II - concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade concorrência ou diálogo competitivo, a pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

Por corolário, tem-se que a Concessão de serviço público consiste na delegação de determinado serviço do Poder Concedente, isto é, aquele ente federativo competente e responsável legal pela titularidade deste (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), para uma determinada pessoa jurídica ou consórcio de empresas, denominado concessionário.

Essa transferência será precedida de regular Licitação, conforme Lei nº 8.666/93 e Lei nº 14.133/21, visto ser o processo legal utilizado pelo Poder Público antes de quaisquer contratações. Como regra, este procedimento será realizado sob a modalidade de concorrência ou diálogo competitivo. Destaca-se que é através deste certame licitatório que a empresa poderá demonstrar sua capacidade para a execução do serviço, bem como que a Administração Pública conseguirá analisar o menor custo e o maior benefício para o Poder Público.

O doutrinador Celso Spitzcovsky (2021, p.185) retira deste dispositivo legal outras duas características essenciais desta modalidade delegatória, a contratação por prazo determinado e a responsabilidade em razão de problemas ocorridos durante a execução deste contrato por conta e risco dos concessionários.

Esses atributos podem ser melhor compreendidos, posto que o período específico da execução do serviço decorre das previsões nas dotações orçamentárias, bem como da possibilidade de garantir a ampla concorrência para reavaliar os requisitos e aspectos de economicidade e efetividade para o erário público. Ainda, o prazo de duração previsto em lei fora proposto face à análise de lapso temporal suficiente para a amortização dos investimentos feitos pelas partes.

Ademais, os encargos em face dos concessionários retiram do Poder Público o dever de arcar com as despesas decorrentes de atos efetuados por terceiros, pois esse já delega a execução das atividades para haver uma melhor efetividade. Desta forma, fica responsável pela fiscalização, enquanto o concessionário fica incumbido de realizar suas funções da melhor maneira possível, uma vez que diante de insuficiência ou realização de condutas ilícitas arcará com os encargos.

Acerca dos caracteres e propriedades das Concessões o estudioso José dos Santos Carvalho Filho (2021, p. 395) dispõe consoante a legislação que estas possuem duas modalidades, sendo elas: a) concessões de serviços públicos simples; b) concessões de serviços públicos precedidas da execução de obra pública.

Posto esta segmentação, frisa-se que a primeira tem por objeto exclusivamente a prestação de serviços públicos. Os quais, por sua vez, consistem no fornecimento concreto de utilidades ou comodidades materiais que a lei atribui ao Estado para que exerça diretamente ou por meio de seus delegados, com o propósito de satisfazer as necessidades da população, sob regime jurídico total ou parcialmente público.

Nesse sentido, Miriam Horvath (2011, P.18) os define de acordo com seu objetivo principal, qual seja: atender os anseios da população e disponibilizar instrumentos para isto:

Atividade do Estado ou de quem atue em seu lugar, submetido a regime público, com finalidade de oferecer utilidades ou satisfazer necessidades dos administradores e da própria Administração Pública, conforme os valores albergados pela ordem pública.

Assim, tem-se a incumbência do Poder Público em escolher os valores tutelados por esta finalidade, os inserindo no ordenamento jurídico como necessidades públicas ou coletivas e viabilizando meios para que sejam regularmente alcançados.

Nesta perspectiva, salienta-se que dentre os serviços públicos existem os que foram trazidos pela própria legislação como ditos essenciais, isto é, consideram-se pelo próprio ordenamento jurídico como serviços indispensáveis à vivência humana, estando disciplinados no rol do artigo 10 da Lei nº 7.783/89.

Entre eles está o de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, disciplinado neste próprio artigo no inciso I, em virtude de ser imprescindível para a satisfação de outras tantas atividades cotidianas, ganhando força a partir das diversas evoluções tecnológicas, uma vez que é utilizado e reflete em praticamente todas as tarefas cotidianas dos indivíduos, como: trabalho, alimentação, lazer, higiene. Logo, é nítido que a ausência ou descontinuidade desse serviço poderá trazer prejuízos de ordem moral, material ou econômica aos usuários.

Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais:

I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;

*Omissis...*

Neste diapasão, a energia elétrica está disposta como serviço público essencial, dado que é a principal fonte de energia do mundo, sendo produzida a partir do potencial elétrico de dois pontos de um condutor e passando por diversas fases até chegar ao consumidor final, todas essas ditas fundamentais pelo referido artigo, visto que uma depende da existência da outra para que a energia elétrica chegue até os lares dos consumidores.

Diante disso, o fornecimento destes serviços está condicionado a lei, bem como a observância de princípios, incidindo sobre eles tanto os princípios gerais que regulam toda a atividade administrativa, trazidos expressamente no artigo 37 da Constituição Federal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, como também alguns específicos, como o Princípio da continuidade do serviço público, tendo previsão no artigo 6º, §1º da Lei nº 8.987, estabelecendo que as funções públicas devem ser prestadas de

maneira constante, permanente, sem interrupções injustificadas, a fim de atingir suas finalidades.

Assim, tem-se que o serviço torna-se satisfatório e eficiente diante da observância de sua consecutiva prestação à população. Outrossim, por força desse princípio, como regra geral, a execução de serviços públicos não pode ser interrompida sem justificativas plausíveis, com o objetivo de não gerar prejuízos aos consumidores, bem como aos interesses da coletividade.

Este princípio possui ainda mais destaque quando refere-se aos serviços essenciais, sendo assim, diante da interrupção ou suspensão de algum deles de maneira imotivada, haverá uma ilegalidade e conseqüentemente poderá gerar o dever de indenizar.

A título de exceção na continuidade e regularidade da prestação dos serviços existem determinadas situações em que se revela possível a paralisação de forma legítima, são as denominadas excludentes de responsabilidade. Dentre elas, destacam-se as circunstâncias de emergência ou urgência, a necessidade de realização de obras de manutenção ou a inadimplência do usuário.

Desta forma, observa-se que a prestação deste serviço e dos de mais de forma contínua e ininterrupta, em observância aos princípios constitucionais, está diretamente ligada à dignidade da pessoa humana.

### **3 A RESPONSABILIDADE CIVIL DAS CONCESSIONÁRIAS DE ENERGIA**

Parte-se do pressuposto de que a Concessão consiste no Contrato Administrativo, precedido de licitação, por meio do qual o Poder Concedente delega a prestação de um determinado serviço a uma Concessionária. Por conseguinte, deste regular procedimento licitatório terá origem um contrato administrativo, que após os trâmites legais será responsável por formalizar o acordo de vontades entre o ganhador do certame e o Poder Público, disciplinando as obrigações e prerrogativas mútuas.

Doutrinariamente, o Contrato de Concessão de Energia Elétrica, diferencia-se dos demais, por ser um Contrato triangular, isto é, aquele que possui três polos, sendo o primordial deles o Poder Concedente, entidade federativa legalmente titular do serviço, que delega a execução deste a uma segunda parte, denominada empresa concessionária, por fim, esta última relaciona-se, ainda, com uma terceira parte, os chamados usuários, que são os destinatários dos serviços.

Assim, não há uma relação direta entre os usuários e o Poder Concedente, mas sim uma ligação de dependência sequencial entre os polos (Poder Concedente, Concessionárias, Usuários). Por tal motivo, bem como pelo fato das concessionárias prestarem os serviços sob sua conta e risco decorre a responsabilidade destas em face dos danos causados aos seus usuários.

Sendo o referido serviço prestado sob a responsabilidade principal das concessionárias, resta ao Poder Concedente o dever de fiscalizar a execução dos serviços, o que o faz por meio de sua Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), autarquia federal criada sob o regime especial, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, sendo responsável por “proporcionar condições favoráveis para que o mercado de energia elétrica se desenvolva com equilíbrio entre os agentes e em benefício da sociedade”, conforme sua própria missão.

Em reforço ao já mencionado tem-se o artigo 25 da Lei 8.987/95, o qual dirige a responsabilidade exclusiva para as concessionárias de energia em caso de danos causados pelo desempenho de suas funções.

Art. 25. Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade.

Percebe-se que as condições da fiscalização realizada pelo Poder Público através da ANEEL não obstam em nada a obrigação de indenizar que as concessionárias terão em face de prejuízos causados por atos ilícitos. No que diz respeito aos encargos das concessionárias imperioso destacar a sua responsabilidade objetiva diante de eventuais danos causados a terceiros, disposta no artigo 37, § 6º da Carta Magna:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Nesta modalidade de responsabilização é incumbência do consumidor lesado a comprovação do ato ilícito e do dano causado, bem como do nexo de causalidade entre eles, não sendo necessário comprovar a culpa ou o dolo. Por outro lado, competirá à

concessionária comprovar a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, ou ainda a ocorrência de caso fortuito ou força maior para se eximir da obrigação.

Nesse sentido, o doutrinador Carlos Roberto Gonçalves (p. 32, 2022) menciona que nos casos de responsabilidade objetiva, não se exige prova de culpa do agente para que seja obrigado a reparar o dano, mesmo que essa possa ou não existir, contudo, será irrelevante para a configuração do dever de indenizar, pois a responsabilidade se funda no risco.

Outrossim, cumpre mencionar que a relação jurídica existente entre as partes - concessionárias e usuários - se submete às disposições do Código de Defesa do Consumidor, assim, aplica-se a regra do parágrafo único do artigo 22 do CDC que, no tocante à responsabilidade civil, afirma que os prestadores de serviços públicos são responsáveis pelos vícios dos serviços, bem como pelos danos ocasionados por defeitos que causarem ao consumidor, repetindo a garantia que o texto constitucional já assegurava.

#### **4 DO DANO MORAL DECORRENTE DA INTERRUÇÃO DO SERVIÇO:**

Como acima analisado, sabe-se que o serviço público de energia elétrica é tido como imprescindível e assim sendo deverá ser prestado de forma contínua. Contudo, corriqueiramente esta atividade sofre interrupções, as quais sobrevêm de diversos fatores, dentre eles a falta de manutenção em redes de condução e os efeitos climáticos.

Em caso de interrupção é dever da concessionária restabelecer os serviços conforme prazos predeterminados, os quais foram originariamente estabelecidos pelo art. 176 da Resolução nº 414 da ANEEL, a qual foi revogada e abarcada pela Resolução nº 1.000/2021 da ANEEL, sendo que o dispositivo em comento não sofreu grandes alterações, sendo inteiramente transcrito no art. 362. Assim, considerando a inalteração dos artigos utilizados, bem como a utilização pelas decisões em comento dos dispositivos antigos, optou-se, com fins didáticos, por transcrevê-los sob a perspectiva da Resolução nº 414/2010. Desse modo o art. 176 assim dispõe:

Art. 176. A distribuidora deve restabelecer o fornecimento nos seguintes prazos, contados ininterruptamente:  
I - 24 (vinte e quatro) horas, para religação normal de unidade consumidora localizada em área urbana;  
II - 48 (quarenta e oito) horas, para religação normal de unidade consumidora localizada em área rural;  
III - 4 (quatro) horas, para religação de urgência de unidade consumidora localizada em área urbana; e  
IV - 8 (oito) horas, para religação de urgência de unidade consumidora localizada em área rural.



Ocorre que, em que pese a existência desses limites por vezes o restabelecimento ultrapassa esses períodos, assim, será que este fato é capaz de gerar algum dano e conseqüentemente o dever de indenizar aos consumidores?

A fim de ilustrar essa indagação, cita-se o exemplo de uma família residente em área rural, cuja atividade profissional consiste na produção leiteira. Ocorre que, em um certo dia, em decorrência da má conservação da rede elétrica, a família fica sem energia elétrica em sua residência por cerca de 5 (cinco) dias. Desta forma, seu trabalho será prejudicado, uma vez que a ordenha terá que ser realizada manualmente, não haverá energia para refrigerar o leite, bem como a alimentação, a higiene, a comunicação e a própria segurança do grupo familiar ficaram tolhidos.

Nesta situação, fácil é imaginar que caso algum equipamento ou produto da residência estrague em decorrência da interrupção do fornecimento de energia será possível buscar a indenização pelo dano material. Todavia, essa situação também poderá gerar prejuízo moral, pela demora excessiva no restabelecimento do serviço que ocasiona abalos morais aos consumidores que restam privados de realizar atividades básicas, somado ao descumprimento dos prazos estabelecidos pela ANEEL e a inobservância dos princípios que regem os serviços essenciais, como a continuidade e a legalidade.

Nesse sentido, Humberto Theodoro (p. 1, 2022) dispõe que são danos morais os ocorridos na esfera da subjetividade, ou no plano valorativo da pessoa na sociedade, alcançando os aspectos mais íntimos da personalidade humana ou da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua, assim, são traduzidos em um sentimento de pesar íntimo da pessoa ofendida capaz de gerar alterações psíquicas ou prejuízo à parte social ou afetiva do patrimônio moral do ofendido.

O direito a indenização por danos morais encontra fundamento nos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil, pois aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e ficará obrigado a repará-lo. Ainda, a própria Resolução nº 414/2010 da ANEEL no artigo 2º, inciso XIX, conceitua esse dano como qualquer constrangimento à moral ou à honra dos consumidores causado por problema no fornecimento da energia ou no relacionamento comercial com a distribuidora, ou, ainda, a ofensa de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, decorrente do fato lesivo.

Portanto, indubitavelmente demonstrada a possibilidade de configuração do dano moral em caso de descontinuidade desse serviço cumulada com a demora excessiva no

restabelecimento. Cumpre mencionar que inúmeros são os processos judiciais que buscam essa espécie indenizatória, nesses casos, em especial, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, adotava o entendimento de que a interrupção dos serviços por prazos superiores aos dispostos no art. 176 supramencionado, configuraria dano moral que na espécie era *in re ipsa*.

Significa dizer, o abalo moral sofrido pelos consumidores era presumidamente verdadeiro, assim, bastava a demonstração do fato gerador de lesão subjetiva pelos consumidores, uma vez que o sofrimento e a dor indenizáveis eram presumidos, desnecessitando de qualquer matéria probatória.

Ocorre que, recentemente o Tribunal de Justiça Gaúcho editou a Súmula nº 40, dispondo: “Há dano moral *in re ipsa* quando a suspensão no fornecimento de energia elétrica ocorre por período superior ao previsto no artigo 31 da Resolução n. 414/2010 da ANEEL.” (Nº 71008354219, CNJ Nº 5062-64.2019.8.21.9000. 2019/CÍVEL. Trânsito em julgado: 07/02/2020).

Essa Súmula teve como base o Incidente de Uniformização de nº 71008354219, o qual consolidou que o dano será *in re ipsa* em caso do descumprimento do prazo estabelecido no art. 31 da Resolução em comento, abaixo transcritos:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE SUSPENSÃO DE SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. IMPOSIÇÃO DE PROVA A SER SATISFEITA PELO CONSUMIDOR ACERCA DOS FATOS QUE DEFLAGRAM O ABALO PSÍQUICO QUE SUSTENTA. DIVERGÊNCIA DE ENTENDIMENTO CONFIGURADA ENTRE AS TURMAS RECURSAIS. SUSPENSÃO QUE, MESMO DECORRENTE DE INTEMPÉRIES, EXTRAPOLA O PRAZO CONCEDIDO PELA ANEEL (ARTIGO 31 DA RES. N. 414/2010), SENDO EVIDENTES OS PERCALÇOS DECORRENTES DO EXCESSO DE PRAZO PARA A REGULARIZAÇÃO DOS SERVIÇOS. DANOS MORAIS IN RE IPSA RECONHECIDOS. DESNECESSÁRIO SE FAZER COMPROVAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE SÃO ORDINÁRIAS E EVIDENTES, QUANDO AUSENTE QUALQUER ELEMENTO QUE INDIQUE O CONTRÁRIO. UNIFORMIZADO ENTENDIMENTO SOBRE O TEMA E EDITADA SÚMULA. (Incidente de Uniformização Jurisprudência, Nº 71008354219, Turmas Recursais Cíveis Reunida, Turmas Recursais, Relator: Luis Antonio Behrendorf Gomes da Silva, Julgado em: 11-06-2019)

Nesse contexto é preciso destacar os termos do art. 31 da Resolução nº. 414/2010 da ANEEL ao tratar dos prazos máximos deferidos para as concessionárias tratarem das ligações ou adequações de ligações nas unidades, senão vejamos:

Art. 31. A ligação da unidade consumidora ou adequação da ligação existente deve ser efetuada de acordo com os prazos máximos a seguir fixados. (Redação do caput dada pela Resolução Normativa ANEEL Nº 670 DE 14/07/2015).

- I - 2 (dois) dias úteis para unidade consumidora do grupo B, localizada em área urbana;
  - II - 5 (cinco) dias úteis para unidade consumidora do grupo B, localizada em área rural; e
  - III - 7 (sete) dias úteis para unidade consumidora do grupo A.
- Parágrafo único. Os prazos fixados neste artigo devem ser contados a partir da data da aprovação das instalações e do cumprimento das demais condições regulamentares pertinentes.

Em que pese a existência dessa súmula ter sobrevindo a fim de uniformizar entendimentos conflitantes no Tribunal, verifica-se que de uma análise das últimas decisões do Tribunal Gaúcho constata-se que essa tem trazido confusão ao dano moral *in re ipsa* do art. 176, uma vez que está sendo utilizada indistintamente em casos de falta de energia elétrica. Assim, com o objetivo de ilustrar o alegado destacam-se abaixo três situações e suas respectivas conclusões, as quais possuem usuários do serviço de energia elétrica no polo ativo, e no passivo as concessionárias do serviço:

Situação 1: A parte autora ficou por cerca de 5 (cinco) dias sem luz e diante dos danos sofridos ingressou com ação postulando danos morais e materiais, a parte ré em sua defesa alegou a ocorrência de temporal que justificaria a demora no restabelecimento e consequentemente a excludente de responsabilidade. Sobreveio sentença negando os danos materiais, mas concedendo os danos morais que na espécie foram presumidos em decorrência da interrupção do serviço por prazo superior ao do art. 176 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, uma vez que competia a parte ré o ônus de comprovar as suas alegações, a qual não o fez. Dessa decisão as partes interpuseram recurso, contudo, foram mantidos os danos morais concedidos.

APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO DO SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. DEMORA NO RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DECORRENTE DA INEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. EXCLUDENTE DA RESPONSABILIDADE (CASO FORTUITO/FORÇA MAIOR) NÃO DEMONSTRADA. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. DANO MORAL IN RE IPSA CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO, CONFORME ARTIGO 405 DO CÓDIGO CIVIL 1. são aplicáveis às relações existentes entre as empresas concessionárias de serviços públicos e às pessoas físicas e jurídicas que se utilizam dos serviços como destinatárias finais do serviço, as normas do código de defesa do consumidor, dentre outras, quanto à responsabilidade independentemente de culpa (artigo 14) e quanto à essencialidade, adequação, eficiência e segurança do serviço (artigo 22). 2. quanto ao período de interrupção de energia elétrica, evidentemente, a parte ré detém maiores meios de comprovar que no período apontado pelo autor prestou o seu serviço de forma suficiente, o que não ocorreu no caso em análise, diante da ausência de conjunto

probatório a demonstrar a regularidade do serviço. 3. embora a ré tenha alegado na contestação que a falta de energia elétrica e a demora no restabelecimento tenham ocorrido em razão de evento climático que causou avaria na rede elétrica, não houve comprovação da tese, de modo que não há elementos nos autos capazes de quebrar o nexos causal e afastar a responsabilidade da concessionária de energia elétrica pela falha na prestação do serviço. de fato, não restou demonstrada a alegada ocorrência de força maior ou caso fortuito, ônus que cabia à ré (artigo 373, inciso ii, do código de processo civil) e do qual não se desincumbiu. 4. grifa-se que tempestades, chuvas e ventos fortes, por certo, não são fatos imprevisíveis, tampouco configuram caso fortuito ou força maior para afastar a responsabilidade de concessionária de restabelecer o serviço em tempo razoável. na hipótese, a interrupção no fornecimento de energia elétrica excedeu, inclusive, o prazo previsto no artigo 176 da resolução 414/10 da aneel. 5. restou provada, então, a demora injustificada para o restabelecimento do serviço, evidenciando a falha na prestação do serviço. 6. ainda, à luz das provas coligidas aos autos, não há como se afastar a responsabilidade da demandada pelos danos materiais decorrentes da falha na prestação do serviço de energia elétrica, uma vez que as testemunhas arroladas pela parte autora corroboram suas alegações de prejuízos materiais consistentes na perda de gêneros alimentícios, o que não foi impugnado pela ré, devendo o autor ser ressarcido. 7. danos morais *in re ipsa* configurados, tendo em vista que a prolongada interrupção injustificada de energia elétrica, ante a essencialidade do serviço, afronta a dignidade do consumidor, evidenciando os pressupostos legais que embasam a reparação pretendida. 8. quanto ao valor conferido de reparação por danos morais pelo juízo de origem (R\$ 6.000,00), tem-se que não deve ser reduzido, pois atende às peculiaridades do caso em tela, assim como aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sem proporcionar enriquecimento indevido à parte demandante. 9.(...). apelação do autor provida e da ré parcialmente provida. (apelação cível, nº 50009996620208210013, quinta câmara cível, tribunal de justiça do rs, relator: lusmary fatima turelly da silva, julgado em: 30-03-2022).

Situação 2: A autora ajuizou ação de indenização por danos morais por ter ficado por cerca de 6 (seis) dias sem energia elétrica em sua residência rural, a ré em sua defesa, alegou a ocorrência de fortes temporais em todo o Estado apontando a ocorrência de excludente de responsabilidade. Sobreveio sentença julgando parcialmente procedente os pedidos a fim de condenar a ré a pagar o quantum de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de danos morais, configurados *in re ipsa*. Houve recurso da parte ré reiterando a situação excepcional a fim de reformar a sentença, contudo, o acórdão reconheceu que mesmo com a ocorrência de temporais, o dano reside no excesso de prazo do art. 31, II, da Resolução 414/2010 para o restabelecimento de um serviço que é público e essencial, fundamentando sua decisão no Incidente de Uniformização n.º 71006310130.

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUÇÃO POR SEIS DIAS A PARTIR DE 11 DE FEVEREIRO DE 2019. ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE ENCANTADO. ALEGAÇÃO DE FORTES TEMPORAIS OCORRIDOS NO PERÍODO APONTADO. CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR QUE NÃO ELIDEM OS ABALOS PELA DEMORA DESARRAZOADA EM RESTABELECER O SERVIÇO QUE É PÚBLICO E ESSENCIAL. ULTRAPASSADO O PRAZO PREVISTO NO ART. 31 DA RESOLUÇÃO N. 414/2010 DA ANEEL. BASE NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO N. 71006310130. RESPONSABILIDADE OBJETIVA, FULCRO NO ART. 37, § 6º,

DA CF. DANO MORAL CONFIGURADO IN RE IPSA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO N. 71008354219. QUANTUM ARBITRADO EM R\$4.000,00, POR UNIDADE DE CONSUMO, REDUZIDO PARA R\$3.000,00, A FIM DE SE ADEQUAR AO ENTENDIMENTO DA TURMA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Cível, Nº 71009320177, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Luis Antonio Behrendorf Gomes da Silva, Julgado em: 15-05-2020)

Situação 3: A autora ajuizou ação indenizatória de danos morais em decorrência de ter ficado privada dos serviços de energia elétrica em sua residência durante o período de 30.09.2017 a 04.10.2017 (cinco dias). Sobreveio sentença de parcial procedência a fim de condenar a ré ao pagamento de R\$3.000,00 a título de danos morais. A demandada recorreu pugnando pela reforma da decisão com fundamento na ocorrência de excludente de responsabilidade civil por força maior, em razão das condições climáticas adversas nesse período.

A decisão das turmas recursais reconheceu que houve a interrupção pelo período alegado na exordial, bem como que a requerida deixou de comprovar que o serviço foi regularmente prestado durante o período reclamado pela autora, deixando de se desincumbir do ônus probatório previsto no artigo 373, II, do CPC. Ademais, utilizou-se do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 71006310130, para alegar que nos casos de suspensão do fornecimento de energia elétrica pela ocorrência de eventos climáticos, a fim de configurar a excludente de responsabilidade civil por força maior, a empresa concessionária deve demonstrar, além da ocorrência de condições climáticas desfavoráveis, a justificativa para a demora excessiva no restabelecimento do serviço.

Restou configurada a responsabilidade da concessionária à reparação dos danos comprovadamente enfrentados pela autora, pois essa não comprovou suas alegações. Contudo, utilizou-se do Incidente nº 71008354219, a fim de justificar que somente há dano moral *in re ipsa* quando a interrupção de serviço essencial ultrapassar o prazo previsto no artigo 31 da Resolução n. 414/2010. Assim, como a autora reside em área rural, aplica-se o prazo de cinco dias úteis previsto no inciso II do mencionado dispositivo, o qual não foi ultrapassado no caso concreto, tendo em vista que o período reclamado pela consumidora abrange apenas três dias úteis, por essa razão, foi afastada a indenização concedida na sentença.

AÇÃO INDENIZATÓRIA. ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO. RESTABELECIMENTO NO PRAZO PREVISTO NA RESOLUÇÃO N. 414 DA ANEEL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO AFASTADA. ENTENDIMENTO UNIFORMIZADO PELOS INCIDENTES N. 71008354219 E N. 71006310130. SENTENÇA REFORMADA.

RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível, Nº 71010443117, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Cleber Augusto Tonial, Julgado em: 28-04-2022).

Da análise das situações propostas percebe-se as diferenças de entendimentos sobre casos semelhantes em um mesmo Tribunal, bem como a aplicação errônea, em certas ocasiões, dos prazos estabelecidos pela ANEEL e a indistinção do Incidente de Uniformização em apreço em casos meramente semelhantes, sem considerar os aspectos específicos de cada situação.

Ocorre que, o incidente de uniformização utilizado diz respeito apenas aos casos em que a falta de energia ocorre, exclusivamente, em razão de caso fortuito ou força maior – temporal e demais eventos climáticos – cumulado com justificativa plausível de ordem técnica e material acerca da demora excessiva no restabelecimento do serviço, sendo que por esses motivos as Concessionárias necessitam de um prazo maior para promover o restabelecimento, o qual seria o do art. 31 da Resolução/ANEEL.

Portanto, este entendimento somente poderia ser utilizado na 2ª situação, em que foram devidamente comprovados os eventos climáticos pela Concessionária, assim, o dano moral sofrido pelo autor somente presumiu-se em decorrência da privação do serviço por 6 (seis) dias, ultrapassando o prazo do art. 31, II, uma vez que tratava-se de área rural. No que diz respeito à 1ª situação registra-se que não houve nenhuma prova acerca da ocorrência de eventos climáticos e por isso aplicou-se corretamente o prazo do art. 176 da Resolução.

Em contrapartida, no 3º caso em que pese a confirmação pelo próprio julgador acerca dos danos sofridos e da inexistência de comprovação de caso fortuito ou força maior, esse optou por indeferir o pleito autoral com base no Incidente de Uniformização pelo fato de que mesmo diante da interrupção do serviço por 5 (cinco) dias não foi ultrapassado o prazo previsto no art. 31, pois esse é contado em dias úteis e o prazo de privação do serviço englobou um final de semana.

Ocorre que, esse entendimento não poderia ter sido adotado nessa situação, pois certo é que somente pode ter aplicação em casos exatamente semelhantes ao que lhe deu origem, isto é, naqueles em que comprovadamente contaram com eventos imprevisíveis da natureza. Portanto, considera-se que o prazo a ser aplicado deveria ter sido o do art. 176 da Resolução.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante de todo o exposto, considera-se que a Administração Pública por meio da descentralização delega a execução de alguns de seus serviços para pessoas jurídicas diversas, instituto denominado Concessão. Um dos serviços prestados através desse instituto é o de energia elétrica, o qual goza de essencialidade e por isso deverá ser prestado de forma contínua e ininterrupta. Assim, caso haja interrupção injustificada do seu fornecimento será possível buscar o reparo dos danos, sejam eles patrimoniais ou extrapatrimoniais.

Acerca do dano moral considera-se uma divergência doutrinária e jurisprudencial acerca desse ser presumido ou não nos casos de descumprimento do prazo previsto no art. 176 da Resolução ANEEL nº 414/2010, uma vez que a Súmula nº 40 do TJ/RS baseada no IRDR nº 71008354219 dispôs que há dano moral *in re ipsa em* caso de descumprimento do art. 31 desta Resolução.

Em que pese a existência dessa Súmula, o Tribunal em apreço ainda possui muitas decisões discrepantes sobre a sua aplicabilidade, como visto acima, uma vez que algumas a utilizam de forma generalizada, outras entendem que somente aplica-se aos casos de eventos climáticos que configuram caso fortuito ou força maior devidamente comprovados no processo e outras a empregam até mesmo em casos que não restam comprovadas nenhuma excludente de responsabilidade.

Diante da análise realizada destaca-se ser incabível coadunar com o uso indiscriminado deste entendimento sumular em casos meramente similares, sendo extremamente necessário analisar as peculiaridades dos casos previamente a sua aplicação. Não podendo olvidar a possibilidade de aplicar o Incidente em apreço em casos de não comprovação de casos fortuitos, uma vez que seria uma interpretação em prejuízo dos consumidores, parte mais fraca na relação com o fornecedor.

Nesse sentido, cumpre mencionar que as palavras “relição” presente no art. 31 e “restabelecimento” disposta no art. 176 não são sinônimas, pois aquela faz menção a uma nova ligação de energia elétrica, enquanto essa diz respeito a uma ligação já existente que foi interrompida e assim sendo deverá ser restabelecida. Portanto, em caso de interrupções somente poderia ser utilizado o prazo de restabelecimento.

Ademais, existe diferença circunstancial entre os limites de tempo desses artigos, uma vez que o de restabelecimento (art. 176) é contado em horas corridas e o de relição (art. 31) em dias úteis, o que demonstra que foram considerados elementos diferentes quando da estipulação desses, através de um prévio estudo de viabilidade de cumprimento das obrigações naqueles determinados períodos, a considerar materiais, mão de obra, disponibilidade, deslocamento e zoneamento.

Assim, na consideração indistinta do prazo do Incidente percebe-se a necessidade de um limite de tempo superior de interrupção do serviço do que o constante no art. 176 para a caracterização do dano moral presumido, uma vez que este será de 2 (dois) dias úteis e não mais 24 (vinte e quatro) horas corridas para as unidades localizadas em área urbana, e de 5 (cinco) dias úteis e não mais de 48 (quarenta e oito) horas em localidades rurais, o que evidentemente gerará um prejuízo ainda maior aos usuários, vez que terão que ficar por períodos mais elevados privados do serviço para configurar dano moral *in re ipsa*, caso contrário, terão que comprová-los.

Outrossim, evidente que diante da ausência injustificada de energia elétrica não é crível considerar que a falta da prestação desses serviços em finais de semana é diferente do que em dias úteis, pelo simples fato de que os seres humanos são dependentes da energia elétrica todos os dias.

Portanto, considera-se impossível não observar os demais prazos, em especial do art. 176, e apenas considerar dano moral *in re ipsa* quando houver o descumprimento do art. 31, pois o entendimento consolidado não exclui em nenhum momento a possibilidade deste dano ser presumido também em outros casos.

Logo, se faz necessário a uniformização das decisões a fim de considerar a existência de dano moral *in re ipsa* nos termos do Incidente acima mencionado somente para os casos semelhantes, significa dizer, somente será aplicado o prazo do art. 31 da Resolução em casos de comprovação de caso fortuito ou força maior. Nos demais casos deve-se aplicar os prazos do art. 176, os quais por si só também geram prejuízos morais presumidos, diante da essencialidade do serviço. Entendemos que, caso não haja essa homogeneidade de entendimentos, os aspectos de insegurança jurídica e ineficiência das normas continuarão a se expandir.

## REFERÊNCIAS

ARAGÃO, Alexandre Santos de. Direito dos Serviços Públicos, 3ª edição. Grupo GEN, 2013. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-4557-2/>>. Acesso em: 21 set. 2023.

BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 20 ago. 2023.

\_\_\_\_\_. Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF. Disponível em:



<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)>. Acesso em: 20 out. 2023.

\_\_\_\_\_. Lei das concessões e permissões (Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8666cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm)>. Acesso em: 14 out. 2023.

\_\_\_\_\_. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. (Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021). Diário Oficial da União. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm)>. Acesso em: 07 set. 2022.

\_\_\_\_\_. Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública (Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8666cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm)>. Acesso em: 20 out. 2023.

\_\_\_\_\_. Lei nº 7.783 de 28 de junho de 1989. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7783.HTM](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7783.HTM)>. Acesso em: 02 abr. 2022.

\_\_\_\_\_. Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm)> Acesso em: 30 set. 2023.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.074. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9074cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9074cons.htm)> Acesso em: 15 nov. 2023.

\_\_\_\_\_. Resolução normativa ANEEL nº 414 de 09 de setembro de 2010. Disponível em <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=112868>>. Acesso em: 02 de jul. de 2022.

\_\_\_\_\_. Resolução normativa ANEEL nº 1.000 de 07 de dezembro de 2021. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-normativa-aneel-n-1.000-de-7-de-dezembro-de-2021-368359651>>. Acesso em: 01 de out. de 2022.

\_\_\_\_\_. Resolução normativa ANEEL. nº 1.000 de 07 de dezembro de 2021. Publicada no Diário Oficial da União. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-normativa-aneel-n-1.000-de-7-de-dezembro-de-2021-368359651>>. Acesso em: 01 out. 2022.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Jurisprudências. Disponível em: <[https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo\\_busca=ementacompleta](https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementacompleta)>. Acesso em: 04 out. 2022.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. Grupo GEN, 2020. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597024982/>>. Acesso em: 21 set. 2023.

CHENUT, Oliveira Santiago Advogados. Requisitos para a prorrogação das concessões públicas. 2020. Disponível em: <<https://chenut.online/br/requisitos-para-a-prorrogacao-das-concessoes-publicas/>>. Acesso em: 26 out. 2023.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. Grupo GEN, 33ª Edição, 2020. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530989736/>>. Acesso em: 07 set. 2023.

GONÇALVES, Carlos R. Responsabilidade civil. Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553620056. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620056/>>. Acesso em: 30 set. 2022.

GOVERNO DO BRASIL. Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL). Disponível em: <<https://www.gov.br/pt-br/orgaos/agencia-nacional-de-energia-eletrica>>. Acesso em: 25 out. 2023.

HORVATH, M. V. F. Direito Administrativo. Editora Manole, 2011. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520444320/>>. Acesso em: 19 set. 2023.

TEODORO, Humberto JUNIOR. Dano Moral, 8ª edição. Grupo GEN, 2016. E-book. ISBN. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530972295/>>. Acesso em: 30 set. 2022.

SPITZCOVSKY, Celso. ESQUEMATIZADO - DIREITO ADMINISTRATIVO. Editora Saraiva, 2021. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555592870/>>. Acesso em: 19 set. 2023.

*Recebido em: 08/03/2023*

*Aceito em: 11/06/2023*